



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº : 10070.00-0362/89-90  
Recurso nº : 105.066  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: DE 1985 e 1986  
Recorrente : MINERAÇÃO SANTA MARTHA S.A.  
Recorrida : DRF em CUIABÁ - MT.  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000  
Acórdão nº : 107-05.877

IRPJ - LUCRO LÍQUIDO - SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA E VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA: Comprovado nos autos que a empresa fazia jus aos benefícios da Portaria nº 475/78, descabe a tributação dos valores diferidos.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO SANTA MARTHA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10070.000362/89-90  
Acórdão nº : 107-05.877.

Recurso nº : 105.066  
Recorrente : MINERAÇÃO SANTA MARTHA S.A.

## RELATÓRIO

MINERAÇÃO SANTA MARTHA S/A, por sua incorporadora Mineração Manati Ltda., nos termos do art. 25 da Portaria MF.nº 537, de 17/07/92, que aprovou o Regimento Interno deste Colegiado, vigente à época da interposição da petição de fls. 177/187, no prazo ali previsto, aponta lapso no Acórdão nº 107-1.635, de 18/10/94, que deixou de examinar prova e argumento constantes do seu recurso de fls. 123/132, ensejando contradição e dúvidas no referido aresto administrativo.

A Presidência desta Câmara (fls.218) reconheceu, acolhendo as conclusões do relator designado (fls. 214/217) que, realmente, a ilustre relatora do recurso deixara de pronunciar-se sobre prova produzida na fase recursal e os efeitos por ela produzidos no deslinde do litígio submetido ao Conselho de Contribuintes. Mais precisamente sobre a 4ª alteração contratual de Geoplex Mineração Ltda. (denominação social anterior da peticionária), datada de dezembro de 1982 (fls. 141/151), na qual já estavam consignados, dentre os objetivos sociais da empresa, a investigação e pesquisa de minérios, exploração, aproveitamento e administração de minas e jazidas em geral, obtenção de permissões e autorizações exigidas para funcionar como empresa de mineração e obtenção de alvarás de pesquisa, concessões de lavra de todas as espécies de minérios, etc.

Em consequência, foi o embargo submetido à deliberação do Colegiado que, considerando que a prova fora trazida aos autos (fls. 141 e segs), após o julgamento de primeira instância, resolveu, em face do que dispõe o § 5º do art. 16 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 537/92, converter o julgamento em diligência, para que a repartição fiscal: 1) intimasse a recorrente a comprovar o arquivamento da Quarta alteração contratual de Geoplex Mineração Ltda. (denominação social anterior da peticionária), datada de dezembro de 1982 (fls. 141/151) na Junta Comercial; 2) se pronunciasse sobre a prova produzida,

Processo nº : 10070.000362/89-90  
Acórdão nº : 107-05.877.

emitindo as considerações que julgasse oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando, se necessário, exame nos livros e demais documentos da empresa.

A fiscalização juntou cópia da Quarta Alteração da Alteração Contratual da firma Geoplex Mineração Ltda, às fls. 222 a 233, que declara ser cópia da juntada às fls. 141/151, com a diferença que esta foi autenticada pela Junta Comercial do Rio de Janeiro sob nº 0055763, de 14/09/99. Diz que, embora tecnicamente não tenha havido sucessão, os efeitos que advém da alteração da denominação social, no presente caso, são os mesmos produzidos caso fosse sucessão, e, por fim contesta a afirmação da empresa às fls. 187, de que o contrato firmado é de mútuo, posto que mais se assemelha a contrato de risco que de mútuo.

Reporto-me ao relatório e voto de fls 171 a 175, que ensejaram o Ac. 107-1635, de 18/10/94 (fls. 169), ao despacho de fls. 212, à informação de fls 214 a 218, e, por fim, ao relatório de fls. 220 e voto de fls.221, que proporcionaram a Resolução 107-0.219, de 13/10/98 (fls. 219), lendo-os na íntegra para conhecimento do Plenário

É o Relatório.



Processo nº : 10070.000362/89-90  
Acórdão nº : 107-05.877.

## VOTO

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A Quarta Alteração da Alteração Contratual da firma Geoplex Mineração Ltda, que fora juntada às fls. 141/151, juntamente com o recurso interposto ao Conselho de Contribuintes, e cuja autenticidade a fiscalização reconheceu às fls. 234, comprova que, como alegou a empresa, desde a sua impugnação, exercia ela não somente a investigação e pesquisa de minérios e minerais, como a exploração, aproveitamento e administração de minas e jazidas em geral, obtenção de permissões e autorizações exigidas para funcionar como empresa de mineração e obtenção de alvarás de pesquisas, concessões de lavra de todas as espécies de minérios, etc.

Logo, a empresa poderia adotar o tratamento previsto na Portaria Ministerial MF nº 475/78, a não ser que a fiscalização viesse a comprovar que os empreendimentos da empresa não estivessem em fase pré-operacional, o que não ocorreu.

Na verdade, a fiscalização sequer investigou esse aspecto porque partiu do pressuposto de que a empresa não exercia a lavra, a exploração de minas e que a pesquisa não seria condição necessária à exploração futura, mas a atividade principal. Afinal, tudo leva a crer que o autuante à época do lançamento, a exemplo do julgador "a quo", ignorava a Quarta- Alteração da Alteração Contratual da firma Geoplex Mineração Ltda., que data de dezembro de 1982.

E até mesmo por esse fato deixou de aprofundar a sua investigação, contentando-se com elementos de que dispunha para impugnar os lançamentos contábeis da empresa, e lançar o tributo.

4

4

Processo nº : 10070.000362/89-90  
Acórdão nº : 107-05.877.

A fiscalização não infirmou os esclarecimentos prestados na impugnação de que a receita de prestação de serviços nada mais era do que recuperação de custos que ela submetera, nessa condição ao crivo do imposto, por entender que não poderia diferenci-la. E também que a indicação do código da atividade principal representaria prestação de serviços, exclusivamente.

O lançamento, assim, não contém a necessária segurança e certeza para que possa subsistir.

Por todo o exposto e o que constam dos autos, voto no sentido de se anular o Acórdão nº 107-1635, de 18/1094 (fls. 169/175), e dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 fevereiro de 2000.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES